

ASSUNTO: Terça-feira de Carnaval

Caros Associados,

A propósito da terça-feira de Carnaval, transmitem-se os seguintes esclarecimentos:

1. O artigo 235.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual¹, estabelece o seguinte regime relativamente aos feriados facultativos:

Artigo 235.º

Feriados facultativos

- 1 - *Além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.*
- 2 - *Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, pode ser observado outro dia em que acordem empregador e trabalhador.*
2. Ou seja, a consideração da terça-feira de Carnaval como feriado é remetida para o regime previsto: i) no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) aplicável à empresa e ao trabalhador; ou ii) no contrato individual de trabalho do trabalhador.
3. Assim, por exemplo, no pressuposto de ser aplicável o IRCT para a atividade da construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a atividade da construção, designadamente, o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços -

¹ Consultável em <https://www.pgdlisboa.pt/>

FETESE e outros - Revisão global², a respetiva Cláusula 45.^a, sob a epígrafe “Feriados”, no seu n.º 3, dispõe que: *“Para além dos feriados estabelecidos no número 1 [feriados obrigatórios], observar-se-á também a Terça-Feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito”*.

4. No entanto, visto que a APIRAC é uma associação de cariz vertical, integrando na sua representatividade todos os segmentos da cadeia de negócio do Setor, sendo que, convém esclarecer, a APIRAC, enquanto associação de empregadores (constituída e regulada sob o regime previsto nos artigos 440.º e ss. do CT), não é parte contratante em qualquer IRCT.
5. Haverá empresas que não estarão sob a aplicação do IRCT para a atividade da construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a atividade da construção. Nesse caso, poderá ser aplicado um determinado IRCT de acordo com a atividade concretamente desenvolvida pela empresa, se esta for filiada nas associações empregadoras subscritoras de tal CCT e os trabalhadores ao seu serviço (das profissões e categorias profissionais previstas na convenção), filiados nas associações sindicais outorgantes, caso em que o CCT em questão ser-lhe-á, por esse facto, aplicável (Princípio da dupla filiação, previsto no artigo 496.º do CT).
6. Contudo, se a empresa não for filiada na associação de empregadores outorgante de tal IRCT (ou os seus trabalhadores não se encontrarem filiados nas associações sindicais outorgantes do mesmo), o CCT poder-lhe-á ser igualmente aplicável caso exista uma Portaria de Extensão (PE) que torne extensivas as condições de trabalho nele previstas, nos termos e com o alcance definidos na PE.
7. A aplicação do IRCT depende, portanto, da atividade concretamente desenvolvida pela empresa. O código de IRCT é a própria empresa que decide qual aplicar em função do tipo de atividade/ CAE que desenvolve e possui, o qual deverá estar abrangido pelo referido IRCT (a

² CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 37, de 08 de outubro 2021, objeto da Portaria de Extensão publicada no BTE n.º 2, de 15 de janeiro de 2022. Este CCT foi posteriormente objeto de uma alteração salarial e outras, publicada no BTE n.º 7, de 22/02/2023 (com a Retificação constante do BTE n.º 15, de 22/04/2023), objeto da Portaria de Extensão publicada no BTE n.º 20, de 29/05/2023 (todos consultáveis em BTE *Online*, em <http://bte.gep.msess.gov.pt/>).

este propósito, ver o Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que estabelece a nova Classificação Portuguesa de Atividades Económicas – Revisão 3, CAE – Rev. 3³). Por outro lado, esta informação poderá ser obtida através do *link* abaixo indicado. Tal aplicação permite a consulta, identificação / seleção e obtenção do(s) código(s) dos IRCT aplicados nas empresas, bem como o acesso às respetivas categorias profissionais⁴:

<http://www.gep.mtsss.gov.pt/relatorio-unico>

<https://www.relatoriounico.pt/ru/login.seam>

8. Identificado o IRCT aplicável, aconselhamos a empresa a contactar a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), para efeitos de confirmação oficial do contrato coletivo de trabalho assim determinado.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção da APIRAC

³ Versão consolidada deste diploma consultável em <https://dre.pt/dre>.

⁴ A Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) tem uma ferramenta que constitui um auxiliar de apoio na pesquisa de IRCT por Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE, Rev. 3) e área geográfica, no seu sítio, em: <https://www.dgert.gov.pt/ferramenta-para-pesquisa-de-convencoes-coletivas>.